

## **Últimas alterações do Código da Estrada**

### **1. Introdução:**

O presente memorandum visa elencar brevemente, e sem pretensões de ser exaustivo, as alterações introduzidas pelo novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, numa perspectiva que consideramos ser a mais relevante para o comum condutor de veículos ligeiros.

### **2. Apreciação geral:**

O Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro introduziu alterações que incidem nos comportamentos perigosos tais como:

- velocidade excessiva;
- condução sob efeito do álcool ou drogas; e
- violação das regras de segurança.

Procedeu-se neste diploma a um agravamento geral das coimas anteriormente previstas, quer quanto ao montante aplicado quer quanto aos comportamentos sancionados.

#### **2.1. Velocidade excessiva**

Relativamente a esta secção, procedeu-se a uma penalização mais severa sendo introduzido um novo escalão de sanções para a violação dos limites de velocidade.

##### **A. Automóveis ligeiros ou motociclos:**

- Coima de 60,00 a 300,00 euros se exceder até 20 km/h dentro das localidades ou até 30 km/h fora das localidades;

- Coima de 120,00 a 600,00 euros se exceder em mais de 20 km/h e até 40 km/h dentro das localidades ou em mais de 30 km/h e até 60 km/h fora das localidades;

- Coima de 300,00 a 1500,00 euros se exceder em mais de 40 km/h e até 60 km/h dentro das localidades ou em mais de 60 km/h e até 80 km/h fora das localidades;

- Coima de 500,00 a 2500,00 euros se exceder em mais de 60 km/h dentro das localidades ou em mais de 80 km/h fora das localidades.

## **2.2. Regras gerais de segurança**

Em termos de regras de segurança geral, a violação das regras de ultrapassagem, nomeadamente quando esta é efectuada pela direita, sofreu uma penalização agravada, ficando sujeita a coimas entre 250,00 e 1250,00 euros.

O Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, introduz de igual forma uma forte penalização relativamente à circulação no sentido oposto, à transposição de separadores e à realização de marcha-atrás em auto-estradas, determinando para cada infracção coimas entre 120,00 a 600,00 euros.

## **2.3. Regras especiais de segurança:**

### **2.3.1. Condução sob efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas**

A condução sob o efeito do álcool ou substâncias psicotrópicas sofreu uma penalização quanto aos limites mínimos e máximos das coimas aplicadas. As coimas estabelecidas sobem para os valores entre 250,00 e 1250,00 euros e entre 500,00 e 2500,00 euros para taxas de alcoolemia entre os 0,5 e os 0,8 gramas por litro de sangue e entre os 0,8 e 1,2 gramas por litro de sangue, respectivamente.

### **2.3.2. Utilização de acessórios de segurança**

A não utilização dos acessórios de segurança obrigatórios no transporte de menores ou inimputáveis é considerada como uma contra-ordenação grave, podendo implicar uma sanção acessória de inibição de condução acrescida à coima estabelecida entre 120,00 e 600,00 euros.

### **2.3.3. Utilização de telemóvel**

A utilização do telemóvel durante a condução passa a ser qualificada como uma contra-ordenação grave, pelo que, à coima, cujo valor se mantém entre os 120,00 e os 600,00 euros, acresce a sanção acessória de inibição de condução.

## **3. Comportamento em caso de avaria ou acidente**

### **3.1. Pré-sinalização de perigo**

Este diploma consagra a obrigatoriedade de todos os veículos a motor em circulação estarem devidamente equipados com um colete retrorreflector, para além do sinal de pré-sinalização já previsto no regime anterior.

O condutor que proceder à colocação do sinal de pré-sinalização, à reparação do veículo ou à remoção de carga na faixa de rodagem deve utilizar o colete acima referido.

O não cumprimento destas normas tem como consequência a aplicação de coimas de 60,00 a 300,00 euros, relativamente à sua inexistência, e de 120,00 a 600,00 euros quanto à sua não utilização.

## **4. Caducidade da carta de condução**

O novo regime eleva de dois para três anos o regime probatório das cartas de condução, caducando a mesma com a prática de crime rodoviário, contra-ordenação muito grave ou duas contra-ordenações graves pelo seu titular.

## **5. Procedimentos**

O novo Código da Estrada estabelece o princípio do pagamento da coima no momento da verificação da infracção, tendo por objectivo aumentar a eficácia das sanções.

No que diz respeito ao processo administrativo relativamente às infracções detectadas, atribui-se à Direcção-Geral de Viação a anterior competência dos tribunais relativa à decisão de apreensão e cassação da carta de condução, garantindo, no entanto, a admissibilidade de recurso judicial.

## **6. Entrada em vigor**

O novo regime entrará em vigor no dia 26 de Março de 2005, não se aplicando este regime aos processos contra-ordenacionais já anteriormente instaurados.

\*\*\*\*

Lisboa, 9 de Março de 2005